



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

Sessão de 19 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.413

Recurso nº : 48.735 - FINSOCIAL - ANO: DE 1982

Recorrente : VAMARCO PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

NULIDADE - Não é nulo o lançamento reflexo pelo fato de ter sido efetuado antes do julgamento do processo matriz do qual decorre. Esse procedimento é obrigatório e vinculado (art. 142, parágrafo único, do CTN), e não caracteriza qualquer das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

REFLEXO - FINSOCIAL - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAMARCO PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

JOSE ROCHA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
22 OUT 1987 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. Assistiu o julgamento o Dr. Marcos Pedreira Pinheiro de Lemos, OAB/RJ, nº E-47.400.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.450/85-03

RECURSO Nº: 48.735

ACÓRDÃO Nº: 105-2.413

RECORRENTE VAMARCO PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa VAMARCO PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede no Rio de Janeiro (RJ) foi notificada, neste processo, para recolher Cr\$ 4.060.952 ao FINSOCIAL, valor esse sujeito a correção monetária, juros e multa, conforme fls. 7, em decorrência de lançamento suplementar para cobrança de imposto de renda devido com relação ao exercício de 1983, ano base de 1982. A exigência matriz foi constituída no Processo protocolado sob nº 10768-035971/84-16, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 91.126.

Impugnando a exigência através de procurador regularmente constituído (instrumentos às fls. 33/34), a autuada levantou duas preliminares de nulidade do lançamento:

A primeira, com amparo no artigo 151 do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos de interposição de reclamações ou recursos nos termos das leis que disciplinam a matéria. Entende a autuada que tendo havido reclamação no processo matriz, o lançamento do reflexo seria nulo, por ter sido efetuado antes do julgamento daquela impugnação.



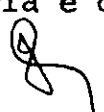
A segunda, com base no artigo 59 e seu inciso II, combinado com o artigo 11, ambos do Decreto nº 70.235, sob o fundamento de que da notificação não constou o prazo para impugnação, nem a disposição legal infringida, nem os elementos em que a exigência se baseia, requisitos esses necessários e essenciais para a cobrança da multa e para a validade da notificação, e fundamentais para a formulação da defesa. Dessa forma, caracterizado estaria o cerceamento ao exercício desse direito, o que torna nula a exigência. Cita, em favor desse entendimento, HELY LOPES MEYRELLES:

"Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme tem decidido reiteradamente nossos tribunais judiciais ..." ("O Processo Administrativo e Especial o Tributário", Instituto Brasileiro de Direito Tributário, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1965, pág. 24)."

Contestando o mérito, junta cópia da impugnação, (e seus anexos) interposta no Auto matriz (fls. 15/34), e alega que a não indicação dos dispositivos legais infringidos indica que a autoridade fiscal não encontrou, na legislação em vigor, dispositivo legal ou regulamentar algum que houvesse sido violado pela Suplicante. Em consequência,

"... em virtude do princípio da estrita legalidade da cobrança de tributos em que aplicam-se multa tributária (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 113 § 1º) e em virtude do princípio segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa (pagar multa, no caso) senão em virtude de lei (Constituição Federal, art. 153 "caput" e § 2º), a cobrança de multa em exame é, no mérito, manifestamente improcedente."

Pelo que expôs, requereu fossem considerados nulos os lançamentos de contribuições ao FINSOCIAL, juros, multa, correção monetária e quaisquer outros acréscimos, decretando-se sua insubsistência.



A impugnação interposta pela empresa no processo matriz foi parcialmente diferida, conforme cópia da informação fiscal e da decisão prolatada naquele processo, juntadas às fls. 54/59.

Em sua decisão de fls. 61/62, a Autoridade de 1ª Instância limitou-se a estender a este processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, reduzindo a contribuição ao FINSOCIAL aqui exigida a Cr\$ 3.671.930, em valor original, sujeito a correção monetária e aos encargos de multa e juros de mora, indicando os dispositivos legais infringidos (artigos 28, inciso V e 83, inciso I, do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86) e os que dão amparo à cobrança da multa e dos juros (arts. 114 e 115, inc. I, do RECOFIS, respectivamente).

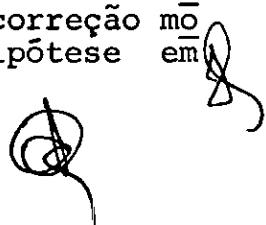
Notificada dessa decisão em 12/02/87, conforme AR às fls. 64, em 16/03/87, segunda-feira, a interessada, através do procurador já referido, interpôs contra ela o recurso de fls. 65/69, juntando cópia do recurso interposto no processo matriz (fls. 70/89).

No seu recurso, a empresa reitera a preliminar de nulidade do lançamento reflexo enquanto não for julgado o processo principal, invocando, em abono do seu entendimento, o Acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na AMS nº 102.679-SP (DJ de 16/05/85, pág. 7262), cuja ementa transcreve:

"Enquanto não resolvido, em definitivo, o procedimento originário, deve ficar suspensa a ação fiscal decorrente daquele."

Pelo que expôs, requer que este Conselho

"julgue inteiramente nulo o lançamento efetuado, ou caso assim não entenda, julgue inteiramente improcedente o lançamento e cobrança de contribuição ao FINSOCIAL, juros, multa, correção monetária e quaisquer acréscimos na hipótese em



Acórdão nº 105-2.413

exame e decreta a insubsistência e o cancelamento do referido lançamento."

O processo matriz foi apreciado nesta Câmara, em sessão de 19/10/87, conforme Acórdão nº 105-2.412, juntado por cópia às fls. 92/105, tendo a exigência nele contida, e que aqui se reflete, sido cancelada, provido que foi integralmente, por maioria de votos, o recurso nele interposto.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.413

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

O recurso é tempestivo, interposto que foi com guarda do prazo fixado no artigo 33, combinado com o artigo 59, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, e com o inciso I da Portaria MF nº 33, de 31/01/86.

A preliminar de que seria nulo o lançamento decorrente, enquanto pendente de julgamento o lançamento principal, não tem amparo legal. Efetuado o lançamento principal, deve a autoridade fiscal efetuar, desde logo, todos os lançamentos de reflexos, procedimento esse obrigatório e vinculado, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN, eis que, contra a inércia das autoridades corre o prazo de decadência (art. 173 do citado CTN). Não ocorreu, no caso, sob esse aspecto, nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

No que se refere à preliminar de nulidade pela falta de indicação, na notificação, do prazo para impugnação, da disposição legal infringida e dos elementos fáticos em que o lançamento se baseia, também não procedem as alegações da recorrente.

Em nenhum momento teve ela dificuldades em saber a origem e os fundamentos em que se apóia o lançamento de fls. 7, origem essa que constou expressamente no "Demonstrativo do Lançamento Suplementar" do processo matriz, e que foi reproduzido pela autuada no seu recurso juntado por cópia às fls. 16.

O prazo para recolhimento está indicado na notificação - 12/12/85 - e, conforme indicação constante no verso da notificação (ver impugnação às fls. 03), nesse prazo deveria a exigência ser paga ou impugnada, como o foi, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.



Acórdão nº 105-2.413

Os dispositivos legais em que a exigência se fundamenta estão expressos na Decisão.

Não é sem razão, pois, que a autuada desistiu, no recurso, de reiterar a nulidade da exigência, sob esse aspecto, já estando por isso superada a matéria, nesta fase.

No mérito, deve ser estendida a este procedimento reflexo a decisão prolatada no processo matriz, conforme o Acórdão número 105-2.412, juntado por cópia às fls. 92/105, no qual foi dado provimento integral ao recurso, cancelando-se a exigência que deu origem ao presente reflexo.

À vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo, rejeito, por falta de amparo legal, a preliminar de nulidade, e no mérito dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1987

JOSE ROCHA - RELATOR